



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001101-21.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO DOS SANTOS GURRARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.085

APELAÇÃO Nº 1001101-21.2024.8.26.0291

COMARCA: JABOTICABAL

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: JOÃO DOS SANTOS GURRARO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TAIACU

Julgador de Primeiro Grau: *Carlos Eduardo Montes Netto*

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, IX, CPC) – ÔNUS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À PARTE RÉ – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Taiaçu postulando o fornecimento de medicamento. Falecimento do autor no curso da demanda. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 485, IX, CPC), condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Insurgência da FESP.

2. Honorários advocatícios que seriam devidos em função do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC). Demanda que seria procedente, de acordo com os requisitos estabelecidos à época (Tema nº 106, STJ) – Saúde como dever do Estado – Inteligência conjunta dos arts. 6º e 196 e seguintes da CF, e do art. 219 da CESP. Condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios que se mostrou devida.

3. Pleito subsidiário de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC). Inocorrência de quaisquer das hipóteses possíveis, na linha do quanto definido pelo STJ no Tema nº 1076.

4. Manutenção da sentença recorrida. Não provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da sentença de fls. 153/156 que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por **JOÃO DOS SANTOS GURRARO** em face daquela e do **MUNICÍPIO DE TAIACU** julgou o processo extinto sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IX, CPC e condenou “*os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa*”.

A Fazenda Pública estadual opôs embargos de

declaração (fls. 161/163), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 175/176.

Ainda inconformado, o ente público estadual interpôs o presente recurso de apelação (fls. 183/193) argumentando a sentença merece ser reformada no que toca à atribuição da sucumbência. Segundo afirma, inexistente prova da negativa do Estado em fornecer a medicação pleiteada, de modo que ele não poderia ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais decorrentes da extinção do processo, afastando-se a aplicação do art. 85, §10, CPC. Discorre sobre a inexistência de previsão legal para a condenação da FESP em honorários sucumbenciais, respaldando-se em precedentes deste Tribunal. Subsidiariamente, caso a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais seja mantida, requer sua fixação por apreciação equitativa em valor não superior a R\$ 1.000,00.

Contrarrazões do autor às fls. 201/214 pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso é tempestivo e os demais pressupostos recursais encontram-se devidamente preenchidos.

Emerge dos autos que o autor, João dos Santos Gurraro, foi diagnosticado com “*Síndrome Mielodisplásica*” (CID D46.9) com “*Fibrose*”, sendo-lhe receitado o uso do medicamento “*Azacitidina (Vidaza)*”. Em contato com o Município de Taiaçu (fls. 36/39), seu pedido administrativo foi negado sob a justificativa de que a medicação “*não tem na rede e não faz parte da lista de Relação de medicamentos Essenciais (RENAME)*”. Por outro lado, ao formular o mesmo pedido ao Estado de São Paulo (fls. 33/35 e fls. 40/41), não recebeu qualquer resposta à sua solicitação.

Assim, o autor ajuizou a presente demanda postulando o fornecimento do fármaco em questão. Entretanto, no curso da ação sobreveio seu falecimento em 09.05.2024 (fl. 144) e por se tratar de ação de cunho personalíssimo, o juízo *a quo* houve por bem declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do CPC/15. Em seguida, condenou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Taiaçu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixou em **10% do valor atualizado da causa**.

Pois bem.

Embora o feito tenha sido extinto sem a resolução do mérito, tal fato não implica o afastamento da condenação em honorários. Cuida-se, realmente, de decorrência lógica do **princípio da causalidade**, conforme o qual, nos termos do art. 85, §10, do CPC/2015, “*Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”.

Na lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“(…) O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda).

'Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inamissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, 6ª Ed., Malheiros Editores, 2009, v. II, p. 666) (destaquei).

Assim vem decidindo a 1ª Câmara de Direito Público, conforme os recentíssimos julgados a seguir:

“APELAÇÃO – Medicamentos – Falecimento do autor – Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, pelo art. 485, inciso IX, do CPC/15, e condenou a Fazenda ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa – Irresignação - Parcial cabimento – Honorários devidos pelo princípio da causalidade – Demanda, em uma análise “prima facie”, que seria procedente – Redução da verba por equidade (art. 85, §8º, NCPC) que é medida de rigor - Sentença reformada apenas nesse capítulo – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1024366-58.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) – grifos.

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Falecimento do autor - Superveniente falta de interesse de agir - Direito personalíssimo que se extingue com a morte - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos

termos do art. 485 inciso IX, do CPC - Pretensão do Município de São Paulo de afastar a condenação em honorários advocatícios - Descabimento - Verba honorária de sucumbência devida em razão do princípio da causalidade - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara de Direito Público – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1037139-72.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL – Obrigação de Fazer – Concessão de vaga hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) – Falecimento do autor no curso do processo – Sentença que extinguiu o feito em razão da perda superveniente do interesse de agir – Ônus da sucumbência – Admissibilidade – Princípio da causalidade – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001213-70.2021.8.26.0169; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer - Pessoa hipossuficiente, portadora de "Adenocarcinoma acinar infiltrante de próstata – CID 10:61.9" - Medicamento prescrito por médico (Enzalutamida) – Morte superveniente do autor - Verbas de sucumbência e honorários devidos pelo Município e pelo Estado de São Paulo, em razão do princípio da causalidade – Impossibilidade de condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública – Precedentes – RECURSO PROVIDO, para afastar a condenação do Estado de São Paulo no pagamento da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1000346-77.2021.8.26.0169; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)

Na espécie, enfim, a despeito dos argumentos deduzidos pela Fazenda recorrente, entendo que a imputação a ela da responsabilidade pelo pagamento dos encargos sucumbenciais era medida de rigor.

Isso porque, no momento do ajuizamento da demanda

(em 12.03.2024), estavam preenchidos todos os requisitos cumulativos fixados pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ – Tema 106, para a concessão de fármacos não incorporados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a saber:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.” (Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25.4.18).

Com efeito, a autora era beneficiária da justiça gratuita (fls. 54/56), o que faz presumir o seu estado de hipossuficiência econômica.

Por outro lado, o relatório médico emitido pela médica assistente do autor (fl. 31) apontava a imprescindibilidade do uso do medicamento e a ineficácia dos fármacos então fornecidos pelo SUS, concluindo que:

“Informo que paciente acima citado é portador de Síndrome Mielodisplásica (SMD), CID D46.9. Foi diagnosticado em novembro de 2023 ao apresentar hemograma com bicitopenia (anemia e plaquetopenia grave) com necessidade transfusional a cada 15 dias a fim de manter contagem celular em nível seguro. Solicito, neste contexto, início imediato de quimioterapia Azacitidina (receita em anexo) frente a indisponibilidade de terapias disponíveis no SUS. Reforço que medicações estão respaldadas em literatura médica e aprovadas para uso no Brasil. Além disso, é necessário início imediato das medicações sob risco de morte do paciente pelas complicações da doença de base.”

Assim, estavam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 106, para a dispensação do medicamento ao autor.

Mais a mais, é oportuno que se afaste qualquer argumento acerca de eventual irresponsabilidade do Estado pelo fornecimento dos medicamentos postulados. Consoante dispõe a Carta Maior brasileira, os entes

federativos têm competência material comum quando se trata de direitos fundamentais do indivíduo, tal como a saúde; *in verbis*: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)” (grifos meus).

O litisconsórcio passivo, aqui, é facultativo: o autor gozava da faculdade de escolher qual dos entes federativos acionar, visto que eles concorrem para o fornecimento de saúde à população. Nessa esteira, destaque-se o texto da Súmula nº 37 deste E. TJSP, que preleciona: “A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”.

O direito à saúde, consoante a previsão dos arts. 6º e 196 e seguintes da CF – repisado pelo art. 219 da CESP e previsto nos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 8.080/90, encarta direito subjetivo, oponível ao Estado, delimitando prestações positivas, garantidoras não só do acesso ao sistema público de saúde, mas, também, às medidas profiláticas ou curativas, necessárias à convalescença dos enfermos. Logo, trata-se de direito inserto no chamado “*mínimo existencial*”, cuja garantia é obrigação e responsabilidade do Estado, mormente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da CF, consoante seu art. 1º, III.

Portanto, ao menos em uma análise perfunctória, realmente seria de rigor o fornecimento do medicamento pleiteado, de sorte que, pelo princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem mesmo repousar sobre os réus.

Por fim, no que toca à pretensão subsidiária de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, tem-se que em 31.05.2022, o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, (Tema 1076), discutiu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com a equidade (art. 85, §8º, CPC), definindo teses sobre a matéria, nos termos que seguem:

- “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito baixo.”

Contudo, não se está diante de nenhuma das hipóteses acima previstas que autorizam a fixação da verba sucumbencial honorária por meio de apreciação equitativa.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator